GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINAS GERAISINSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.

ESTADO EFICIENTE.

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 2/2025

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2025.

		PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PEL	A INTERV	ENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Fernando das Dores Ferreira - ME				CPF/CNPJ: 07.663.795/0001-67			
Endereço: Avenida João Antunes de Olive	eira, nº 30		Bairro: Nova Turmalina				
Município: Turmalina		UF : MG	-	CEP : 39.660-000			
Telefone : (38) 9 9893-3723 E-mail : ferr	nandobeira	ario@ymail.com	'				
O responsável pela intervenção é o prop () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir pa							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO	IMÓVEL						
Nome: Ademilton Lacerda Lima				CPF/CNPJ: 199.886.806-00			
Endereço : Travessa Goiás, nº 550			ı	Bairro: Campo			
Município: Turmalina		UF: MG		CEP : 39660-000			
Telefone : (38) 9 9885-0242		E-mail: ss.silviogomes@g	mail.com	ail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação : Fazenda Ponte de João Pir	nheiro e Be	eira do Itamarandiba		Área Total (ha): 45,2218			
Registro nº: 5260			ı	Município/UF: Turmalina /MG			
Coordenadas geográficas do imóvel (UTN	M/SIRGAS	2000/Zona 23K)		X : 734743.49 m E Y : 8081973.53 m S			73.53 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no C	adastro A	mbiental Rural (CAR): MG-	3169703-FF	90.47E6.	681B.4EF	4.93D7.BA82.2	9D6.ED95
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERID	A						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Intervenção em área de preservação per – APP – SEM supressão de cobertura v nativa		0,3968		ha			
. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DI	E APROVA	ÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso -	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
po docyuo		Quantitation (x	Y
Intervenção em área de preservação per – APP – SEM supressão de cobertura v nativa		0,3968		ha 23k 734283.59 8081915. m E m S		8081915.8 m S	
. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		1					
Uso a ser dado a área	Especifi	cação (código/descrição)		Área (ha)			

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	A-03-01-8	0,3968
--	-----------	--------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Não se aplica	Área de uso consolidado	-	0,3968

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	m³
Madeira de floresta nativa	-	-	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2023;

Data da vistoria: 30/05/2023;

<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 12/06/2023 e 07/11/2024, <u>Data do recebimento de informações complementares:</u> 07/11/2024 e 10/12/2024;

Período de sobrestamento: 11/10/2023 - 21/10/2024;

Data de emissão do parecer único: 08/01/2025

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (103490428) na modalidade "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,3968 hectares (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de mineração. Segundo a Deliberação Normativa n° 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba (99585057) é de propriedade de **Ademilton Lacerda Lima**, **CPF nº 199.886.806-00**, tem área total de **45,2218 ha** (equivalente a aproximadamente **1,13 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Floresta estacional decidual - FED e campo .

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (103490441) do imóvel pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20231851350 (62259462), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-FF90.47E6.681B.4EF4.93D7.BA82.29D6.ED95;

- Área total: 45,2217 ha;

- Área de reserva legal: 9,9257 ha;

- Área de preservação permanente: 8,3542 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 7,4937 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 9,9257 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 5260;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;
- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Cerrado Sentido Restrito e de Floresta Estacional Decidual, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, aprova-se a RL.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela arrendatária de parte do imóvel (62259455), a pessoa jurídica **Fernando das Dores Ferreira - ME, CNPJ nº 07.663.795/0001-67** (62259448), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de mineração. A área requerida possui **0,3968 ha**, na qual é solicitado **"Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa"**.

4.1 PIA Simplificado:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (103490432) que é exigido no artigo 6°, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20231851350 (62259462).

A Autorização para Intervenção Ambiental -AIA requerida na modalidade "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,3968 ha tem por finalidade a implantação de atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. A área de intervenção requerida contempla as áreas onde serão implantados os pátios para depósito do material e as estradas internas localizadas em APP que serão utilizadas.

Considerando que para implantação do empreendimento não será necessária supressão de vegetação nativa, não há o que se falar em rendimento lenhoso.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não se aplica.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401246324351 (62259474), referente a "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,0355 ha, no valor de R\$ 775,68, quitado dia 16/02/2023 (62259475).

No decorrer do processo, houve alteração na área de intervenção requerida, de 0,0355 ha para 0,3968 ha, no entanto, como pode ser observado, não houve alteração na fração em hectare, por isso, não houve necessidade de complementação de taxa.

Taxa florestal: Não se aplica.

<u>Taxa de Reposição Florestal:</u> Não se aplica.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: O imóvel está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta, em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, em área de segurança aeroportuária de aeródromos Lei nº 12.725/2012, em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG e de saberes registrados.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- -Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 30 de maio de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, no município de Turmalina, de propriedade do senhor Ademilton Lacerda Lima. O requerente da intervenção é a pessoa jurídica Fernando das Dores Ferreira - ME, que solicita AIA na modalidade "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,0355 ha para extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE - Sisema (02/06/2023) o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)) e possui fitofisionomias de Floresta Estacional Decidual montana e sub montana (camada: Inventário florestal 2009). Em relação as restrições ambientais, está inserido área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012).

Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth e pela Plataforma Web do Programa Brasil M.A.I.S. do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi possível observar intervenções em vegetação nativa entre os anos de 2008 e 2014. Entre 2008 e 2013 as intervenções totalizaram 4,39 ha, aproximadamente 3,83 ha na coordenada de referência X: 734667.00 m E / Y: 8081869.91 m S, sendo aproximadamente 0,1 ha em área de preservação permanente - APP e 3,73 ha em área comum, e 0,89 ha na coordenada de referência X: 734681.86 m E / Y: 8082047.69 m S. Entre 2013 e 2014, uma intervenção com 0,28 ha aproximadamente, coordenada de referência X: 734205.66 m E / Y: 8082115.42 m S.

Em consulta a base de dados de autorizações emitidas pelo Instituto Estadual de Florestas, observou-se que o requerente foi autorizado em 2016, pela autorização 0031106-D, a intervir em área de preservação permanente com 0,11 ha sem supressão de vegetação nativa para extração de areia para uso imediato na construção civil. De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (camada: Licenças ambientais emitidas pelo Sistema de Licenciamento Ambiental da Semad (SLA)) foi concedida em 2020 Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, no imóvel em que é solicitada essa autorização, coordenada (LAT) -17.3381, (LONG) -42.7876, no entanto em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental, consta que a licença foi cancelada a pedido do empreendedor por erro na caracterização do LAS/Cadastro conforme publicado no Diário Executivo do Estado de Minas Gerais no dia 30 de novembro de 2022.

De acordo com a certidão de inteiro teor do imóvel registrado na matrícula 2181 de 07/01/2011 a área originária do imóvel matriz, registrado na matrícula 11.678 de 28/05/1992, seria de 22,78 ha e por isso, teria sido averbado na matrícula, um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta referente a 5,00 ha, não inferior a 20% da área do imóvel em atendimento a legislação vigente a época. Consta ainda na matrícula 2181 que está foi encerrada em razão da retificação da área do imóvel, dando origem a matrícula 5260.

Coma retificação da área do imóvel e a origem da matrícula 5260, o imóvel passou a abranger 45,2218 ha, dessa forma, considerando a averbação do Termo citado, deveria ter havido a retificação da área destinada ao referente propósito, para que está continuasse não inferior a 20% em atendimento a legislação vigente, no entanto, não consta na matrícula averbação da readequação da área destinada a esse fim.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcelio Vagner e pelo consultor ambiental/responsável técnico, o senhor Silvio Gomes de Souza.

Em vistoria observou-se que o imóvel está praticamente abandonado, subutilizado, uma vez que atualmente não é desenvolvida nenhuma atividade, os imóveis e benfeitorias estão abandonados e as estradas internas em péssimo estado de conservação.

Com base nos arquivos digitais fornecidos e com o mapa do imóvel, em vistoria observou-se que apenas nas áreas denominadas "área de canavial 02", "área de canavial 01", parte da "área de pastagem 02", o "pátio de areia (regularizado - DAIA nº 0031106-D)" e o "depósito de areia" que possui 0,2225 ha, não encontram-se em processo de regeneração/restauração, mas também não observou-se uso atual (Imagens 1, 2, 3 e 4).

As demais áreas declaradas como áreas de pastagens estão abandonadas e em processo de regeneração (Imagens 5, 6, 7, 8 9 e 10). Em análise a imagens de satélite constatou-se que nunca houve conversão do solo na área denominada "área de pastagem 01" e em vistoria, observou-se que toda a área é recoberta por vegetação nativa (Imagem 11).

Há no imóvel área de uso consolidado em APP, mas que atualmente não estão sendo utilizadas. A área indicada no PRADA como forma de compensação pela intervenção em APP requerida está contida nos limites da área intervinda entre os anos de 2008 e 2013 e que está abandonada atualmente, em processo de restauração natural.

As áreas de Reserva Legal, tanto a RL averbada, assim como a RL proposta, estão totalmente recobertas por vegetação nativa, mas não estão cercadas (Imagens 12 e 13).

Em relação as áreas de intervenção requeridas, observa-se que estas estão inseridas em APP, se autorizada a intervenção, não haverá supressão de vegetação nativa pois trata-se de uma estrada antiga (Imagens 14, 15 e 16).

Não foram observadas no imóvel, em vistoria, espécies ameaçadas de extinção, apenas espécies imunes de corte, exemplares da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi).

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi encerrada com todas as informações e constatações levantadas para prosseguimento da análise.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentado (103490435) foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20231851350 (62259462).

De acordo com o estudo apresentado não existe alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade, pois a intervenção é pontual, uma vez que segue o registro que autoriza a exploração de areia local. Ressalta-se ainda que as área de intervenção requerida são desprovidas de vegetação nativa uma vez que tratam-se de áreas de uso consolidado.

"com base no levantamento de dados realizado na área de influência do empreendimento, ressaltamos a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade, pois a intervenção é pontual, ou seja, acompanhará e seguirá o registro existente que o autoriza a explorar estes locais. Ressaltamos que a intervenção em Área de Preservação Permanente-APP, é a única alternativa técnica e locacional viável para o desenvolvimento da atividade de extração de areia e cascalho.

O responsável técnico conclui que "o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis á operacionalização do empreendimento de extração de areia, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique."

Sendo verídico o apresentado no estudo, aprova-se o estudo apresentado.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3° do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foi recolhida a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 47.577, de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022:

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA simplificado está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que não será realizada supressão de fragmento de vegetação nativa e/ou indivíduos arbóreos nativos;

Considerando que foi solicitado intervenção em APP e que por se tratar de um empreendimento caracterizado como de interesse social, conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 3º, inciso II, e que a autorização pode ser autorizada amparada no art. 17 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi apresentado estudo elaborado por profissional técnico habilitado comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação da atividade discutido e aprovado no item 5.3 deste parecer;

Considerando que foi apresentada proposta de compensação por intervenção em APP definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 a ser discutida no item 9 deste Parecer e que conforme disposto no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, pode ocorrer pela recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, como forma de compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanentes - APP;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civi**l. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Erosão pluvial;

Derramamento de óleos e graxas;

Compactação do solo;

Geração de empregos diretos e indiretos;

Aumento do capital circulante.

Medidas mitigadoras:

Implantação de bacias de contenção de enxurradas para evitar processos erosivos, possibilitando o aumento da infiltração de água no solo;

Instalação de bacia de contenção em maquinas e equipamentos utilizados no processo de extração mineral (areia);

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas e equipamentos minimizando a compactação do solo;

Adoção de medidas conservacionistas do solo, água e vegetação;

Realizar periodicamente as manutenções dos veículos e equipamentos envolvidos no processo de extração mineral (areia);

Ênfase na contratação e capacitação de mão-de-obra local;

Por meio do pagamento de salários aos trabalhadores, do recolhimento de impostos, da aquisição de bens e serviços de fornecedores locais, a qual deverá ser priorizada pelo empreendedor, haverá aumento do capital circulante, o que afetará positivamente a economia dos municípios de Turmalina - MG.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente — APP" em uma área de 0,3968 ha, para implantação do empreendimento de mineração.

O imóvel denominado "Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba", para o qual se requer a intervenção ambiental, está localizado no Município de Turmalina/MG, possui área total de 45,2218 ha e está inserido no Bioma Cerrado com fitofisionomias de Floresta estacional decidual - FED e Campo.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 3102/2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sitio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (103490428) informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade LAS/RAS (código A-03-01-8) da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida.

Para fins de formalização do processo, o Requerente apresentou o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (103490432), conforme exigência do art. 6º, inciso X, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, para o qual não fora apresentada nenhuma inconsistência técnica.

Tendo em vista a presença de intervenção em área de preservação permanente – APP, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas (PRADA) (103490433), abrangendo a compensação e a recuperação de APPs intervindas irregularmente no imóvel, o qual fora discutido e aprovado no item 9 pela parte técnica, estando, portanto, de acordo com as disposições previstas no Decreto Estaudal 47.749/19.

Ademais, foi apresentado o Estudo de Inexistência Técnica Locacional (103490435), conforme disciplina o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, o qual foi aprovado nos termos do tópico 5.3 deste Parecer.

Nota-se pelo Requerimento que não foi solicitado a supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas, não se aplicando, portanto, a análise quanto a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3169703-FF90.47E6.681B.4EF4.93D7.BA82.29D6.ED95, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o item 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente verifica-se através do item 4.3 deste Parecer que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser

praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em área de **0,3968 ha**, requerido por **Fernando das Dores Ferreira - ME, CNPJ nº 07.663.795/0001-67**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba**, Município de **Turmalina/MG**.

Destacamos que as intervenções não irão gerar rendimento lenhoso. Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não há que se falar em taxa de reposição florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - Compensação por intervenção em APP:

Conforme definido no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Dentre as formas de compensação previstas no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o requerente optou pela recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, mais precisamente, no mesmo imóvel onde é solicitado a AIA, coordenada de referência UTM X: 734903.40 m E / Y: 8081678.02 m S.

A área proposta compreende 0,3986 ha e é caracterizada como uma área de uso consolidado. De acordo com o PRADA apresentado (103490430), o processo de reabilitação ocorrerá através do reflorestamento e da regeneração natural. O projeto foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20231851350 (62259462).

Serão plantadas 167 mudas das espécies listadas no item 6.2.2. que de acordo com o apresentado, ocorrerá em um período de 3 anos em função da demanda de mudas da área total.

O projeto de implantação compreende as seguintes etapas: combate a formigas, preparo do solo, coveamento e adubação, o plantio propriamente dito, coroamento, tratos culturais, replantio, execução de práticas conservacionistas e irrigação.

É proposto como metodologia de avaliação a observação do local levando em conta os seguintes fatores: recobrimento e desenvolvimento das espécies plantadas; contenção dos processos erosivos. Ainda, é apresentado um quadro para a avaliação dos resultados apenas para o 1º ano.

Considerando que a restauração de uma área é um processo complexo, e que é proposto que o plantio seja finalizado em até 3 anos, e ainda que é proposto a reabilitação da área também com a regeneração natural, aprova-se a proposta de compensação da seguinte forma:

A restauração da área deverá ser acompanhada pelo período mínimo de 5 anos após a finalização do plantio das mudas, totalizando então 8 anos;

A área deverá ser cercada para impedir a entrada de pessoas e animais domésticos;

Deverá ser apresentado relatório de acompanhamento do projeto, elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de ART, incluindo na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas), abundância e frequência de espécies vegetais; presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.

Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) - Recuperação das áreas intervindas irregularmente no imóvel:

Considerando que foram realizadas intervenções sem autorização no imóvel onde é solicitado a AIA, resultando no Auto de Infração nº 379146/2024, e que foi apresentada uma declaração de anuência do senhor Ademilton Lacerda Lima, na qualidade de proprietário do imóvel, anuindo a regularização das áreas através da restauração das áreas por meio de implantação de PRADA, foi apresentado o projeto (75019094), elaborado pelo Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Silvio Gomes de Souza, CREA 327851MG, ART MG20231851350 (62259462), visando a restauração das áreas.

Conforme observado em vistoria e descrito no Relatório Técnico nº 34/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (67079022), as intervenções abrangem uma área de 5,01 ha, sendo 0,1 em APP e encontravam-se abandonadas e em processo de restauração.

De acordo com o projeto apresentado, a forma da reconstituição adotada, será através do processo de regeneração natural da vegetação nativa.

Considerando que foi informado que será adotada a regeneração natural, as áreas deverão ser cercadas para impedir a entrada de pessoas e animais domésticos, deverá ser realizado o controle de espécies invasoras, caso ocorram, e deverá ser apresentado relatório de acompanhamento do projeto, elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de ART, incluindo na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; presença ou ausência de espécies invasoras e e presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*	
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico.	Durante a vigência da AIA.	
2	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) referente a compensação ambiental pela intervenção em APP, na modalidade de recuperação de área degradada, em uma área de 0,3986 ha, na Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 – X: 735011.79 m E / Y: 8081688.23 m S e 2 – X: 734833.13 m E / Y: 8081655.37 m S.	Conforme cronograma de execução apresentado.	
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2, elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de ART, incluindo na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas), abundância e frequência de espécies vegetais; presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.	Anualmente por 8 anos.	
4	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) nas áreas intervindas irregularmente e autuadas conforme Auto de Infração nº 379146/2024, em áreas que totalizam 5,01 ha, na Fazenda Ponte de João Pinheiro e Beira do Itamarandiba, nas coordenadas de referência UTM SIRGAS2000 23K 1 – X: 734203.81 m E / Y: 8082119.70 m S, 2 – X: 734690.40 m E / Y: 8082049.90 m S, 3 - X: 734679.59 m E / Y: 8081882.56 m S e 4 - X: 734614.63 m E / Y: 8081731.36 m S, conforme aprovado no parecer técnico. A execução do Projeto deve ser de responsabilidade de profissional devidamente habilitado.	Conforme cronograma de execução apresentado	
5	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2, elaborado por profissional técnico habilitado e acompanhado de ART, incluindo na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; presença ou ausência de espécies invasoras e e presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.	Anualmente por 5 anos	
6	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.		

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas

MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público, em 08/01/2025, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 08/01/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 104965991 e o código CRC 8AC07367.

Referência: Processo nº 2100.01.0007941/2023-66

SEI nº 104965991